



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete deputado **BRIZOLA NETO**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 832-E, DE 2003**

*EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 65, de 2006, (PL nº 832, de 2003, na Casa de origem), que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar que parcela dos recursos alocados em ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, seja destinada à população afrodescendente”.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado BRIZOLA NETO

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 832, de 2003, aprovado nesta Casa, que altera a Lei nº 7.998, de 1990, a qual regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A versão do Projeto de Lei aprovado nesta Casa e encaminhada à consideração do Senado Federal estabelecia que pelo menos vinte por cento dos recursos alocados pelo Programa do Seguro-Desemprego em ações de formação profissional fosse reservado à formação qualificação de negros e pardos.



A Emenda da Casa Revisora ora em análise promoveu duas alterações no texto da proposição.

A primeira alteração suprimiu a expressão “raças” do texto. Em vez de “segundo a classificação de raças adotada pelo IBGE”, o texto passou a ser “segundo a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”.

A segunda alteração consistiu no acréscimo das mulheres como beneficiárias de recursos para aplicação em programas de formação profissional. Além dos negros e pardos, passaram a ser contempladas as mulheres. Ao texto foi acrescida a seguinte redação: “(...) *sendo reservada às mulheres, parcela que, no mínimo, corresponda à participação relativa desse contingente na população de negros e pardos brasileiros*”.

Ao retornar do Senado Federal, a matéria foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que opinou por sua aprovação. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público que também se manifestou pela aprovação.

A Emenda do Senado Federal está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita sob regime ordinário.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 832, de 2003, a teor do art. 32, IV, ‘a’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No presente estágio do processo legislativo do projeto de lei, não cabe a este Colegiado reexaminar o texto já aprovado, em 2006, pela



Câmara dos Deputados. Ressalte-se que, nesse momento, o objeto da apreciação desta CCJC cinge-se ao acréscimo realizado pelo Senado Federal.

A análise recai, portanto, exclusivamente sobre a alocação de recursos do programa do Seguro-Desemprego em ações de qualificação profissional voltadas às mulheres, em proporção equivalente à participação desse contingente na população de negros e pardos.

A nosso ver, a solução proposta pelo Senado, que conciliou a questão étnico-racial com a questão de gênero, está em plena consonância com o texto constitucional, especialmente com o disposto no inciso XX do art. 7º, que enumera os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;”*

Nesse contexto, julgamos que a Emenda do Senado Federal ao projeto em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais e não afronta dispositivos de natureza material da Carta da República.

No que se refere à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 832, de 2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado BRIZOLA NETO  
Relator